



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13459/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: José Wilson da Silva Rocha

Denunciado: Município de Serra Redonda/PB

Responsável: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ENVIO EXTEMPORÂNEO DE DADOS AO PARLAMENTO LOCAL – EMBARAÇO À AÇÃO FISCALIZADORA DO LEGISLATIVO – INTELIGÊNCIA DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DELIBERAÇÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES. A carência de resposta tempestiva a pedido de informação formulado pela Câmara Municipal no exercício da sua competência fiscalizadora enseja a imposição de multa a autoridade responsável, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00595/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face do então Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, acerca da suposta recusa ou demora nas apresentações das devidas informações à Câmara Municipal no ano de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *TOMAR CONHECIMENTO* da delação e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13459/19

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 17,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHAR* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco Bernardo dos Santos, CPF n.º 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 09 de dezembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13459/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, em face do então Prefeito da referida Urbe, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, especificamente acerca da suposta recusa ou demora nas apresentações das devidas informações à Câmara Municipal no ano de 2017.

Após o juízo de admissibilidade do Coordenador da Ouvidoria do Tribunal, Dr. Ênio Martins Norat, fls. 45/47, e a devida autuação do feito, os peritos do extinta Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG, com esteio na mencionada delação, emitiram relatório, fls. 50/54, onde evidenciaram, resumidamente, que o Parlamento de Serra Redonda/PB detinha competência para requerer o envio de dados, em face da sua função fiscalizadora, devendo o gestor ser notificado para apresentar justificativas e esclarecimentos.

Realizada a citação do antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, fls. 57/58, este apresentou documentos e refutações, fls. 65/69, onde alegou, sumariamente, que problemas operacionais impediram respostas tempestivas dos pedidos de informações e que a declaração assinada em 04 de fevereiro de 2020 pelo próprio denunciante evidenciava a inexistência de solicitações pendentes.

Remetido o álbum processual à DIAG, os técnicos daquela divisão, após esquadriharem a mencionada peça contestatória, elaboraram novo artefato técnico, fls. 77/81, evidenciando, sinteticamente, que: a) os argumentos da defesa confirmavam a procedência da denúncia; e b) as assertivas sobre eventuais problemas operacionais eram bastante vagas. Deste modo, os analistas da Corte, apesar de destacarem a procedência da delação, pugnaram pela citação do denunciante, para confirmar ou refutar a autenticidade da assinatura constante da declaração disponibilizada pelo Sr. Danilo José Andrade de Oliveira.

Efetivadas a intimação do advogado do ex-Prefeito da Comuna de Serra Redonda/PB, Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, e a citação do denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, fls. 84/87, ambos disponibilizaram arrazoados, fls. 88 e 92/98.

O Sr. José Wilson da Silva Rocha, além de confirmar a veracidade e autenticidade da assinatura constante do documento apresentado pelo denunciado, informou que, a partir da audiência realizada no âmbito do Inquérito Civil n.º 053.2018.000206, o então Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, passou a responder, tempestivamente, os pedidos de informações.

Já o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, além de repisar seus argumentos anteriores, apresentou documento com firma reconhecida em cartório atestando a autenticidade da assinatura do denunciante, pugnando, assim, pelo arquivamento do processo, face a perda superveniente do objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13459/19

Instados a se manifestarem, os inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, ao examinarem os antevistos argumentos, confeccionaram relatório, fls. 106/112, concluindo, concisamente, pela autenticidade da assinatura do denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, constante da declaração apresentada pelo denunciado, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 115/118, pugnou, em apertada síntese, diante do entendimento de incompetência do Tribunal de Contas para solucionar conflitos entre os Poderes Legislativo e Executivo, bem como da resolução do problema, pelo não conhecimento da denúncia.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 119/120, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de novembro do corrente ano e a certidão, fl. 121.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelo antigo Presidente do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda/PB, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, especificamente sobre suposta recusa ou demora do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, em responder pedidos de informações apresentados pela Câmara Municipal no ano de 2017, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, consoante destacado pelos especialistas deste Sinédrio de Contas, fls. 77/81, fica patente a procedência do fato denunciado, haja vista que o antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, não respondeu, tempestivamente, os pedidos de informações formulados pelo Parlamento de Serra Redonda/PB. Com efeito, como é cediço, o Poder Legislativo Mirim pode demandar junto aos órgãos e entidades da administração pública municipal, a fim de exercer plenamente o seu mister de fiscalização, segundo preceito estabelecido no art. 31 da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Neste sentido, é dever de todo administrador, além de diversas outras atribuições, assegurar os direitos fundamentais de acessos às informações públicas, tanto ao Poder Legislativo como a qualquer outro cidadão, visando, notadamente, evidenciar as regularidades das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13459/19

aplicações dos recursos da sociedade. Na realidade, independentemente de requerimento, constitui obrigação dos órgãos e entidades públicas promover as divulgações dos feitos produzidos ou custodiados em local de fácil acesso, nos termos do preconizado no art. 7º, incisos I a VI, da Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), *verbum pro verbo*:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Feitas estas considerações, diante da grave transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio, resta configurada, além do reconhecimento da procedência da denúncia e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 014, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 03 de fevereiro do mesmo ano, sendo os atos praticados por aquela autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 13459/19

Ante o exposto, em que pese o entendimento do Ministério Público Especial:

1) *TOMO CONHECIMENTO* da denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERO-A PROCEDENTE*.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICO MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 17,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENCAMINHO* cópias desta decisão ao denunciante, Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, e ao denunciado, Município de Serra Redonda/PB, na pessoa do seu Prefeito no ano de 2017, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, para conhecimento.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Alcaide de Serra Redonda/PB, Sr. Francisco Bernardo dos Santos, CPF n.º 927.837.244-72, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita observância aos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.

É o voto.

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 08:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 09:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO